****

**OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS PARA SUA EFETIVAÇÃO**

**BARROS, I. L. O1; GEMELLI, D, A2**

1 Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA, membro voluntário do GEDA,email:igor.labre@hotmail.com

2Docente do Curso de Direito do CEULP/ULBRA, Coordenadora do grupo de estudos de direito administrativo - GEDA, doutora em Direito Público – Universidade Ilhas Baleares, Espanha, mestre em Direito e Políticas Púbicas UNICEUB.

**RESUMO:** A pesquisa pretende demonstrar a importância das execuções dos direitos da pessoa idosa, realização que possui uma grande ajuda dos conselhos municipais que auxiliam os senis para que se cumpram na integra certamente essas garantias e direitos da pessoa decrépita estão em construção contínua na democracia brasileira. A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa foi o levantamento bibliográfico e documental. O envelhecimento não deve ser visto como algo abatido, mas um momento de troca de experiências e melhor compreensão do ser humano nesta faixa de idade, ações prejudiciais a saúde da pessoa idosa fere a dignidade da pessoa humana, um dos princípios bases da Constituição Federal em vigor.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conselhos; garantias; idoso.

**INTRODUÇÃO:** A pesquisa pretende demonstrar a importância dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa e sua forma de efetivação dos direitos e garantias fundamentais positivadas para o idoso, uma vez que esses direitos estão em construção continua na democracia brasileira. Os direitos da pessoa senil não se principiaram com o Estatuto da Pessoa Idosa, mas com os princípios democráticos constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente nos seus artigos 229 e 230 que estabelece diretrizes a pessoa senil. Com a Constituição de 1988 o idoso se tornou uma pessoa de direito, assim, os Estados, municípios são responsáveis em obrigação solidária por preservar e garantir os direitos da pessoa anciã, no âmbito municipal é visível essa responsabilidade do poder público através dos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa. Esta pessoa de direito, trouxe uma nova subjetividade a cidadania brasileira, uma atenção ao envelhecimento da população, que é algo natural em que o ser humano se torna mais limitado em suas capacidades. A Carta Magna,apenas estabeleceu os princípios, assim, necessário que uma norma infraconstitucional trouxesse a lume para que ocorresse a efetivação dos direitos da pessoa decrépita, ocorreu em 2003 com a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), proclamando direitos e regras para como efetivar os direitos desta classe.

**MATERIAL E MÉTODOS:** A metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa partiu do levantamento bibliográfico e documental. Foi realizado um estudo das referências bibliográficas, servindo para o fornecimento de informações teóricas, em doutrinas, pesquisa na internet de cartilhas, artigos científicos publicados em revistas jurídicas e no site da Presidência da República que possui a norma jurídica base ao tema tratado. Ainda, foi realizada uma análise das normas e jurisprudências que versam sobre as garantias e direitos fundamentais da pessoa senil, sobretudo o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Os Conselhos da Pessoa Idosa possuem um importante papel de fiscalização e busca da efetivação das garantias e direitos que a Constituição e as normas infraconstitucionais proporcionam a essa faixa etária. Vale ressaltar que um zelo em que o Estatuto da Pessoa Idosa ocasionou ao ancião foi o da família, o Estado só entra com apoio institucional a pessoa senil, a família não tem como fazer esse papel, preferencialmente o cuidado pela pessoa idosa é da família,ou então, o Estado disponibiliza meios para que os cuidados da família ao ente idoso se efetive. Para ser considerada idosa no Brasil, a pessoa precisa possuir a partir de 60 anos de idade, mas a efetivação do exercício de alguns direitos e garantias como a de gratuidade só a partir dos 65 anos. O direito do transporte público coletivo a nível estadual é assegurado ao idoso a partir dos 65 anos, mas quando se tratar de transporte público a nível interestadual existem duas vagas gratuitas reservadas ao decrépito acima de 65 anos, e se as duas vagas estiverem preenchidas o idoso capaz de usufruir dos benefícios deverá receber um desconto de no mínimo 50% no preço da passagem, vale lembrar que é necessário para usufruir o benefício além da idade a análise das condições financeiras. Quem tem entre 60 e 65 anos poderá por regulamentação municipal ou estadual obter a gratuidade dos serviços de transporte público, o regulamento não onerou os estados e municípios a disponibilizar o serviço de transporte público gratuitamente aos entes que compõem a faixa etária de 60 a 65 anos, devido por regulamentação constitucional não pode um ente impor onerosidade a outro. Existem três pressupostos em que autorizam as medidas protetivas através da intervenção judicial, ocorre quando existir omissão da família,abandono ou omissão da sociedade e Estado e a situação de vulnerabilidade do idoso.Uma medida preventiva é a entrega do idoso mediante termo de responsabilidade a família ou curador, o ancião pode receber tratamento em relação a problemas psicossomáticos, ou de dependências químicas, com a finalidade o resgate de convivência. Existem medidas protetivas mais drásticas em relação a convivência familiar, como o abrigo a pessoa idosa em caráter permanente ou temporário, utilizado em casos de agressões e miserabilidade, ressalta-se que a finalidade do Estatuto da Pessoa Idosa não é a retirada do idoso da família, mas buscar a convivência harmônica entre o idoso e seus entes familiares.Tais medidas podem ser adotadas administrativamente através do Ministério Público ou judicialmente com a provocação do Ministério Público através da tutela jurisdicional.Para o Estado realizar um adequado atendimento à saúde dos decrépitos, frequentemente eles realizam sensos para observar as maiores necessidades da pessoa idosa, dispondo o acolhimento a saúde para esta faixa etária, e em casos específicos dispor de recursos para o atendimento domiciliar e clinicas especializadas a situações clínicas que necessitem. É vetado as instituições mudarem contratos de plano de saúde por causa da faixa etária. Conforme o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência majoritária desta Casa, a pretensão revisional de contrato de prestação de serviços de saúde é decenal, porque regida pelo art. 205 do CCB, mesma regra a disciplinar a pretensão de repetição do indébito pago. 2. Impossibilidade de alteração do lapso prescricional na origem estabelecido, ante o princípio da 'non reformatio in pejus'. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ - AgRg no REsp: 1335391 RS 2012/0153525-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

Ressalta-se que quando é necessário o acompanhante a pessoa idosa o Estado tem que fornecer recursos para que o acompanhante consiga executar esta função, só em casos fundados o Estado não oferece recursos ao acompanhante. São prestados também medicamentos gratuitos aos idosos, voltados às doenças que mais afetam essa gama da população. Quando a pessoa anciã não possui sanidade para responder por suas necessidades no campo da saúde, a família ou curador responderá pelo idoso ou o médico, comunicando o Ministério Público, atuará no que for necessário para o restabelecimento da saúde do idoso. Quando o médico tiver a suspeita ou possibilidade de agressão à pessoa decrépita, é necessário que seja comunicado imediatamente as autoridades públicas competentes. O idoso também usufrui da garantia da prioridade, que é uma determinação política que estabelece preferências e privilégios aos bonificados pelas garantias fundamentais. Como o modelo de atendimento diferenciado de órgãos públicos e privados, evitando o desconforto ao senil, através de pessoas preparadas e ambientes preparados para recepcionar essa classe etária; a preferência nas pautas legislativas na destinação de recursos públicos e programas sociais. O idoso também possui o direito de preferência da restituição da receita. A pessoa idosa tem direito a habitação digna para que possa habitar com sua família ou sozinho, toda forma de financiamento e programas públicos de habitação, o ancião tem direito a uma reserva de 3% destes programas, afastando os obstáculos referente a aquisição do imóvel, observando sua situação financeira; essas habitações fornecidas aos anciãos devem possuir acessibilidade a pessoa idosa em todos os aspectos, como estacionamento e facilidade de logradouros, possuindo prioridade para habitações térreas. Conforme expõe a reportagem abaixo, milhões de moradias foram entregues a população brasileira e existe uma prioridade as pessoas da faixa etária considerada a terceira idade, mas ainda poucos senis de baixa renda possuem conhecimento desse direito habitacional que lhe está disponível.

Desde quando foi lançado, em 2009, pelo Governo Federal, através de uma parceria com as prefeituras e os governos estaduais, o “Programa Minha Casa, Minha Vida” já entregou cerca de 2,1 milhões de unidades habitacionais no Brasil, entre casas e apartamentos. Além disso, a construção de mais 1,6 milhão de moradias se encontrava em processo de licitação.Cerca de cinco mil famílias com renda de até três salários mínimos foram atendidas com moradias do mesmo programa em 11 estados brasileiros (Bahia, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Tocantins). (LAGO, Rudolfo. *online*, 2011)

Se a pessoa idosa for vítima de descriminação, omissão de autoridades públicas, ela possui uma proteção legal no Código Penal e no Estatuto da Pessoa Idosa, a exemplo, na legislação criminal as isenções de pena não são validas quando a tipificação penal é contra o ancião. Também a pessoa idosa não pode ser abandonada, existe uma responsabilidade solidária entre a sociedade, Estado e família, buscando uma nova cultura do não asilo e sim, do amparo da sociedade. O senil possui privilégios para os ritos penais, inclusive no Estatuto da Pessoa idosa em seus artigos n° 69, 70 e 71o Estado tem que estabelecer varas criminais especifica a pessoa decrépita, algo contemporaneamente ainda utópico.

Art. 69.Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70.O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

 Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. (BRASIL, 2003, online)

É possível que outras instituições não públicas resguardem o direito da pessoa idosa e façam parte da linha de atendimento e utilização de benéficos por meio da pessoa idosa, é uma forma assim de a sociedade participar do zelo ao idoso. Essas instituições filantrópicas devem esta inscritas na vigilância sanitária para fiscalização das entidades e nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa com a mesma finalidade, acaso o município não possua, será inscrito a instituição no Conselho Estadual ou Federal do Idoso, existem muitos municípios brasileiros que não possuem ainda o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, devido às estruturas municipais possuir estruturas diferentes umas das outras. Ulteriores formalidades as instituições são a apresentação do seu estatuto e o estabelecimento de pessoas idôneas na instituição. A fiscalização das entidades destinadas aos anciãos é fiscalizada também pelo Ministério Público, provocados pelos conselhos municipais e também pela vigilância sanitária,as entidades do mesmo modo devem ter uma prestação de contas transparente.

**CONCLUSÃO:** Os Conselhos da Pessoa Idosa resguardado através das normas legais brasileiras, buscam uma proteção a pessoa idosa, que possui tantos direitos e garantias que sem um fiscalizador (conselhos) o senil fica sujeito a sofrer danos de ação e omissão. Essa proteção visa banir o tratamento desumano, violência, discriminatório em razão da idade, vexatório e constrangedor ao decrépito. Este tratamento diferenciado em que a pessoa anciã recebe nas normas jurídicas é devido também a sua saúde, nos campos do bem estar anatômico, sociológico e social, o idoso assim não pode sofrer medidas que ocasione desconfortos emocionais e físicos, ocasionado devido às limitações em analogia a outras faixas etárias da sociedade. O envelhecimento não deve ser visto como algo abatido, mas um momento de troca de experiências e melhor compreensão do ser humano nesta faixa de idade, ações prejudiciais a saúde da pessoa idosa fere a dignidade da pessoa humana, um dos princípios bases da Constituição Federal.

**REFERÊNCIAS:**

\_\_\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp: 1335391 RS 2012/0153525-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.** Disponível em:< https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368663/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1335391-rs-2012-0153525-3 >. Acesso em: 6 de julho 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741 de 1° de outubro de 2003.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741>>. Acesso em: 16 de julho 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>>. Acesso em: 16 de julho 2017.

Lago, Rudolfo. **“Destaques do programa minha casa minha vida”.** *Congresso em Foco*. Dezembro 27, 2011. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/outros-destaques/minha-casa-minha-vida-tem-cotas-para-idosos-e-deficientes/>>>. Acesso em: 11 de julho de 2017.

Ramos LR, Rosa TEC, Oliveira ZM, Medina MCG, Santos FRG. **Perfil do idoso em área metropolitana na região sudeste do Brasil: resultados de inquérito domiciliar.** Rev Saúde Pública. 1993;27(1):87-94.